



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Processo: nº 8055/2023

Projeto de Lei nº: 15/2023

Autor: Prefeito

Assunto: Institui programa de proteção da saúde menstrual

I - Relatório

O Chefe do Poder Executivo Municipal envia projeto de lei que trata sobre o estabelecimento de programa de saúde menstrual.

É sintético o relatório.

II – Parecer

Consoante depreende-se do contido na exposição de motivos, o intuito do projeto de lei é criar uma política pública municipal, que tem como desiderato proporcionar acesso a absorventes higiênicos a pessoas de baixa renda. Portanto, trata-se de uma ação relacionada com a gestão municipal.

Desta maneira, segundo entendimento que ainda prepondera no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a competência para deflagrar processo legislativo relativo a tais temas cabe privativamente ao Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, eis a decisão dos desembargadores do TJ/SP:

ADL. LM 5.696/2014 – SUMARÉ. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei no 5.696, de 28 de novembro de 2014, do Município de Sumaré, de **iniciativa parlamentar**, que ‘Autoriza o Poder Executivo a criar o 'Programa Salvando Vidas', que regulamenta o serviço de



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

acolhimento a população adulta de rua, requalificando os mesmo ao mercado de trabalho”. Programa governamental - **Competência do Executivo para a organização e planejamento das políticas públicas Vício de iniciativa - A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município.** Violação aos arts. 5º, 24, 47, II, XIV e XIX, 'a', aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da CE/89 - Inconstitucionalidade reconhecida - Ação procedente.” (ADI 21218087920168260000 –São Paulo – Órgão Especial – Relator Carlos Bueno – 07/12/2016 – Votação Unânime – Voto no 45295). (grifo nosso).’

https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?sessionId=0CC2E21DF92E6030530CBB5B3F69A440.cjsj2?conversationId=&cdAcordao=10064676&cdForo=0&uiidCaptcha=sajcaptcha_0d809ab4d7b149e7bdefba15f0356cc8&g-recaptcha-response=03AL8dmw-w9i1AX731Vhr_3v3YB4TfRd7ZMrO3ga0DEUCG1ghIneFJI6vm73gQjdTJsG74rgbqkGTxp43vkYbqYxD8PAZV_k - fTGY0V8fHQXDfsrAJmkbRb7tpTOp8DmvaccG1XV42twChLy07tdJLdxG582uinSWJlh8qvfpU2poyQOXDsuh9tU04NqNreHnS1ElejKISTRLLGmUIB_Bd4WZUhyHrBbRCFUxfO5WhsxHuedVHgqOiJQio9X5E9_TQXZkG25TKKyAFD6z5JnflYhBfWRSwEuBMpdxBafr0qfJrwKNlhv2YvBd6SnnHyLQAYPcA8rpZs6oLhmFowNTEKjGDM-Z1a6LQiTzl-C72rRajFmldKuYTJ4EjtrqT0Zo - zPM_FTdbtHTYZAMLMX24vY2ECp4lPwU4FNI3LQTDYwTqpYzfAWLXDNLngHLMzwF99uuMcLujyZ_goTCQPs0sNQqXUXBWQ9xp5IGzr8nKg0sXiKe0sMSF6BxVxKpeKk7TLGy9RRMlavA99Z5tTz25BFpWUztk5569oQXc-kREmaTX-TKm6koEC0g

Como o projeto foi desencadeado pelo Prefeito Municipal, constata-se que tal requisito foi regularmente preenchido.

Ademais, cabe notar que o projeto trata de tema de interesse estritamente local, que visa nitidamente prestar assistência social aos menos favorecidos. Desta feita, o projeto está em conformidade com nossa Lei Orgânica. Desta forma, tal tema pode ser regulado por norma municipal.

Senão vejamos:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

(...)

j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Ademais, cabe notar que a Lei Nacional nº 14.214/2021 já estabeleceu que a origem dos recursos, para a compra de absorventes higiênicos, correrá à conta das dotações orçamentárias disponibilizadas pela União ao Sistema Único de Saúde (SUS) para a atenção primária à saúde.

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.214-de-6-de-outubro-de-2021-386717587>

III - Conclusão

Pelo exposto, somos que regular tramitação do projeto de lei.

É o parecer.

Câmara Municipal de Piedade, 11 de maio de 2023.

Reginaldo Silva de Macêdo
Procurador Legislativo
OAB/SP 370599



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

PROCEDIMENTO REGIMENTAL

AUTORIA DO PROJETO	Executivo	X
	Legislativo	
	Popular	
REGIME DE TRAMITAÇÃO	Urgência	
	Prioridade	
	Ordinário	X
	Regime especial:	
COMISSÕES A SEREM OUVIDAS	Justiça e Redação	X
	Finanças e Orçamento	
	Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Turismo e Esporte	X
	Obras e Serviços Públicos, Transporte e Segurança Pública	
	Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente	
QUORUM DE DELIBERAÇÃO	Maioria simples	X
	Maioria absoluta	
	2/3 (dois terços)	
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	Única	
	Dois turnos	X